Medida Provisória nº 774/2017 e a Desoneração da Folha

abe | Abe, Guimarães e Rocha Neto
ADVOGADOS

Escopo

- ✓ Evolução da Desoneração da Folha
- ✓ Medida Provisória nº 774/2017
- ✓ Ilegalidade e Inconstitucionalidades da MP nº 774/2017
- ✓ Medida Provisória nº 794/2017 – Revogação da MP 774/2017
- ✓ Insegurança jurídica

Introdução

- ✓ A desoneração da folha foi instituída pela Lei n° 12.546/11 – Objetivo: diminuição da tributação sobre a folha de salários
- ✓ Até 2015, a desoneração da folha era obrigatória para as empresas listadas na legislação.
- ✓ Com o advento da Lei nº 13.161/2015, a desoneração da folha passou a ser facultativa.

Medida Provisória nº 774/17

- ✓ Revogou a faculdade instituída no ano de 2015;
- ✓ Alteração legislativa – noventena (90 dias);
- ✓ Obrigatoriedade de recolher sobre a folha de salários a partir de julho (recolhimento em agosto) – ações judiciais e decisões liminares favoráveis;
- ✓ Dia 09 de agosto, a Medida Provisória 774/17 é revogada por nova Medida Provisória (MP 794/17).

Linha do Tempo – MP 774

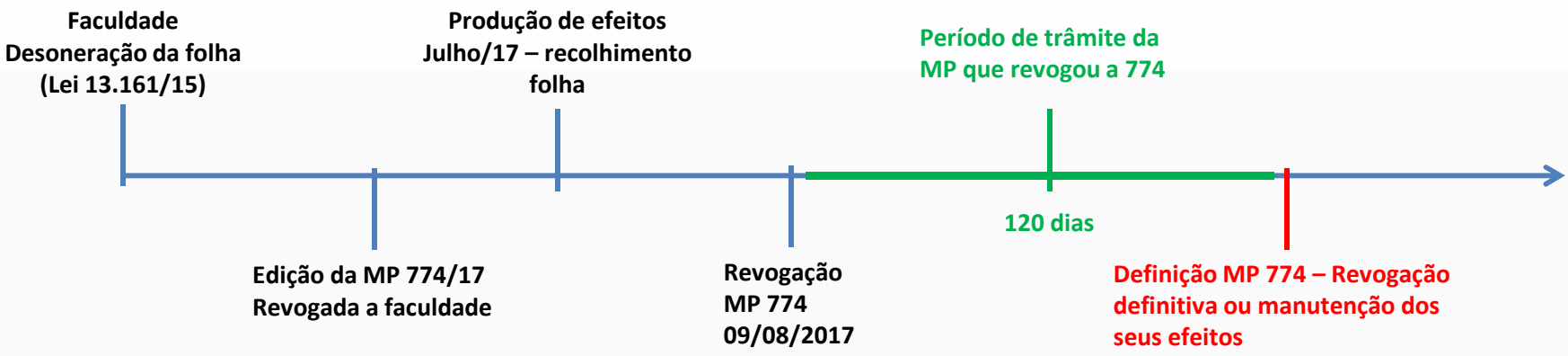

Problema

Segurança jurídica

- ✓ Medida Provisória pode ser revogada por outra Medida Provisória?
- ✓ Quais os efeitos da nova mudança?
- ✓ Como as empresas devem recolher atualmente a contribuição previdenciária?
- ✓ Como ficam as ações judiciais distribuídas que discutiam a revogação da facultatividade?

Constituição Federal

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Medida Provisória x Medida Provisória

✓ Entendimento do STF

*"**MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE**. EFEITOS. **SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA**. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA. 1. Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes. 2. **Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia.** Precedentes. 3. A revogação da MP por outra MP apenas **suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-rogante.** 4. Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada. 5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei. 6. Medida cautelar indeferida.*

(...)

*Desse modo, conforme visto, desde a publicação da MP nº 128, ocorrida em 02.09.2003, ficou a vigência da MP nº 124/03 suspensa até o Poder Legislativo venha a se manifestar sobre aquela superveniente, a qual, por sua vez, **se for acolhida e transformada em lei, revogará definitivamente a anterior**. Já se ocorrido o prazo in albis ou se for ela rejeitada, retomam seu curso, pelo prazo restante, os efeitos da medida provisória ab-rogada, que terá, então, retomada sua apreciação pelo Parlamento."*

(ADI 2984 MC/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Data da julgamento 04/09/2003)

Entendimento do STF

✓ ADI 221-MC (de 22/10/1993)

Voto Ministro Moreira Alves

*"Se a Medida Provisória ab-rogante vier a ser convertida em lei, a ab-rogação da Medida Provisória anterior passa a ser **definitiva**, e como não mais pode ela ser convertida em lei, se tem como rejeitada para o efeito de perder ela sua eficácia desde a sua edição, exceto se o Congresso Nacional, **expressamente, ressalvar que permanecem os efeitos já produzidos pela Medida Provisória ab-rogada entre as datas de sua entrada em vigor e de sua ab-rogação**."*

Possíveis Cenários

- ✓ Medida Provisória nº 794/2017 (revogatória) ser rejeitada pelo Congresso Nacional, momento em que a MP 774/17 (revogada) volta a produzir efeitos e suas disposições serão restabelecidas – *ex tunc* – empresas devem recolher a contribuição sobre a folha de salários;
- ✓ Medida Provisória nº 794/17 (revogatória) é convertida em Lei, com a consequente revogação expressa e definitiva da MP 774/17 (revogada) – *ex tunc* – empresas detêm o direito de recolher sobre a receita bruta, inclusive em relação ao mês de julho;
- ✓ Medida provisória nº 794/17 (revogatória) perde a sua eficácia por ausência de votação – faz-se necessária a edição de Decreto Legislativo que disporá sobre os efeitos da norma e se a revogação da MP 774/17 é válida e produz efeitos.

OBS: alta probabilidade de regulamentação sobre o período entre a vigência da MP 774/17 até a sua revogação – Julho/2017;

Situação Atual

- ✓ Medida Provisória nº 774/2017 revogada;
- ✓ Medida Provisória revogatória aguarda análise do Projeto de Conversão em Lei, até 06/12/2017, pelo Congresso Nacional;
- ✓ Efeitos da MP 774/17 estão suspensos, porém, por enquanto, atos jurídicos válidos;
- ✓ Conforme entendimento do STF, Medida Provisória revogatória, se convertida em Lei, retroage – *ex tunc*;
- ✓ Empresas podem retomar o recolhimento sobre a receita bruta – sistemática da desoneração da folha – a partir de agosto de 2017;

Conclusões

- ✓ Medida Provisória nº 774/17 erroneamente utilizada para cobrir déficit orçamentário;
- ✓ Revogação pela Medida Provisória nº 794/17, supostamente, para corrigir erro cometido – negociações políticas;
- ✓ Empresas devem aguardar os procedimentos legislativos relativos às Medidas Provisórias;
- ✓ Empresas devem seguir com a sistemática da desoneração da folha, diante da suspensão dos efeitos da MP nº 774/17;
- ✓ <u>Manter eventuais ações judiciais existentes relativas à manutenção da desoneração</u> – Insegurança jurídica dos fatos futuros.

abe | ABE, GUIMARÃES E ROCHA NETO ADVOGADOS

Obrigado!

São Paulo
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663 , 11º andar
São Paulo - SP - Brasil
CEP 01452-001
Tel: +55 11 3512.1300

www.abe.adv.br